

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIZ FUX, D.D. PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n°. 70.736-510, vem, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 105 da Lei n. 9.504/97, apresentar este

REQUERIMENTO

a fim de que este C. Tribunal Superior Eleitoral **modifique o art. 29, § 1º da Resolução/TSE n. 23.553/2017**, publicada no DJE de 02/02/2018, que estabelece que “o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite dos gastos estabelecidos para o cargo ao qual concorre”, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

No ano de 2017, o Congresso Nacional fez significativas alterações na legislação eleitoral brasileira. Uma dessas alterações envolveu o financiamento das campanhas eleitorais pelo próprio candidato, o denominado autofinanciamento.

Anteriormente à reforma, o art. 23, §1º-A da Lei 9.504/97 permitia que os candidatos utilizassem recursos próprios até o limite de gastos estabelecidos para cada cargo eletivo a que se concorria, ou seja,

possibilitava-se que os candidatos financiassem integralmente as suas próprias campanhas eleitorais.

Essa ausência de limitação específica para o autofinanciamento gerou um cenário nas eleições de 2016 de manifesto favorecimento dos candidatos ricos em detrimento dos menos abastados, no qual concorrentes a cargos eletivos injetaram valores altíssimos do próprio bolso em suas respectivas campanhas.

A situação fez com o que o Congresso Nacional **revogasse o art. 23, §1º-A da Lei 9.504/97** e excluísse, assim, a possibilidade de os candidatos financiarem ilimitadamente as próprias campanhas.

No entanto, antes de publicar as leis, o Presidente da República vetou a revogação do referido dispositivo legal (VET n. 32/2017), permitindo novamente que os candidatos, sozinhos, pudessem financiar integralmente as próprias campanhas.

Em dezembro de 2017, todavia, o Parlamento brasileiro, rejeitou o veto presidencial quanto à revogação do art. 23, §1º-A, da Lei 9.504/97.

Sucedeu que a Res./TSE n. 23.553/2017, publicada no DJE de 02/02/2018, reproduziu o revogado art. 23, §1º-A da Lei 9.504/97, nos termos do art. 29, §1º da referida Resolução, *verbis*:

Art. 29, § 1º – O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução.

Assim, a norma trazida pela Resolução do TSE volta a permitir que os candidatos utilizem recursos próprios até o limite de gastos estabelecidos para cada cargo eletivo.

É evidente que, ao possibilitar a ocorrência do cenário acima delineado, o dispositivo **beneficia diretamente os candidatos ricos em relação àqueles que não detêm alto poder aquisitivo.**

Conforme será demonstrado adiante, o art. 29, §1º da referida Resolução n. 23.553/2017 segue na **contramão** das decisões recentes do E. STF, como o julgamento da ADI 4650/DF, em que a Corte Suprema, preocupada com a intervenção indevida do poder econômico na normalidade, legitimidade e equilíbrio das eleições, julgou inconstitucional a possibilidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais.

Por tais motivos, restam patentes as violações, pelo dispositivo aqui impugnado, à igualdade de chances na disputa eleitoral, ao princípio republicano e ao princípio democrático, valores fundamentais do ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, salvaguardados pela Constituição Federal de 1988.

II. DO DEVER DO TSE DE PRESERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE PROTEGEM A DEMOCRACIA E A PARIDADE DE ARMAS NA DISPUTA ELEITORAL

Como visto acima, em dezembro de 2017 o Parlamento brasileiro rejeitou o veto presidencial quanto à revogação do art. 23, §1º-A, da Lei 9.504/97. Tal fato gerou aparente dúvida sobre como ocorrerá o autofinanciamento nas Eleições deste ano de 2018, uma vez que a derrubada do veto aconteceu a menos de um ano do pleito.

Como se sabe, o princípio da anterioridade eleitoral, expressamente previsto no art. 16 da Constituição Federal, enuncia que a lei que alterar o processo eleitoral não se aplicará à eleição que ocorrer a até um ano a partir da data de sua vigência.

Sucedem que a jurisprudência do E. STF entende que o princípio da anterioridade eleitoral se aplica **apenas** às normas que produzem desigualdade no pleito. Nesse sentido, ensinam os constitucionalistas Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Lenio Streck:

Legislação eleitoral, segundo a interpretação conferida pelo STF, para fins do art. 16 [da Constituição], **serão apenas aquelas normas que, por sua própria existência, sejam capazes de produzir desigualdade de participação dos partidos e respectivos candidatos**

que nele atuam. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, portanto, **apenas essas últimas normas, ao manifestarem a potencialidade de alterar substancialmente o processo eleitoral, de forma a produzir desigualdade entre os partidos e respectivos candidatos, é que estão sob a incidência do princípio da anterioridade da lei eleitoral.** Assim, não ofendem o princípio da anterioridade da lei eleitoral normas que não possam comprometer a finalidade visada pelo legislador constituinte.¹

Assim, tendo em vista que a rejeição do veto presidencial pelo Congresso Nacional teve como objetivo precípuo **a proteção da igualdade de chances no pleito**, a anterioridade eleitoral não é aplicável no caso em tela, razão pela qual a alteração por ela gerada já incidiria nas eleições de 2018, automaticamente.

Como consequência, tem-se a necessidade de alteração do art. 29, §1º da Res./TSE n. 23.553/2017, sob pena de **confronto frontal entre a resolução e a vigente Lei das Eleições**, sobretudo ao se ter em vista que o dispositivo da resolução se originou a partir do referido diploma legislativo.

A necessidade de revogação do dispositivo da resolução torna-se ainda mais evidente em vista do art. 105 da Lei n. 9.504/97, que prevê que as resoluções do TSE devem visar à sua “fiel execução”. Assim, se um dispositivo de resolução contraria a própria Lei das Eleições, evidente a necessidade de revogação.

No entanto, ainda que se entenda aplicável a anterioridade eleitoral à alteração promovida com a rejeição do veto presidencial, também é o caso de modificação do art. 29, §1º da Res./TSE n. 23.553/2017 diante de sua flagrante inconstitucionalidade.

O TSE, no exercício de sua função regulamentar e administrativa, **tem o dever de não aplicar leis inconstitucionais.** A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles, em ensinamento acerca da Administração Pública:

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 689.

“Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, **as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição.** Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o deste e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição” (Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538-539)

Também acerca do tema, ao julgar a medida cautelar no MS n. 31.923/RN, o Exmo. Relator do processo, Min. Celso de Mello assim consignou:

“A defesa da integridade da ordem constitucional **pode resultar, legitimamente, do repúdio, por órgãos administrativos (como o Conselho Nacional de Justiça), de regras incompatíveis com a Lei Fundamental** do Estado, valendo observar que os órgãos administrativos, embora não dispoñdo de competência para declarar a inconstitucionalidade de atos estatais (atribuição cujo exercício sujeita-se à reserva de jurisdição), **podem, não obstante, recusar-se a conferir aplicabilidade a tais normas**, eis que – na linha do entendimento desta Suprema Corte – ‘há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado’ (RMS 8.372/CE, Rel. Min. PEDRO CHAVES, Pleno – grifei) ” (MC no MS n. 31.923/RN, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe de 19/4/2013).

Ora, se os órgãos administrativos devem deixar de aplicar normas inconstitucionais, **com maior razão o Tribunal Superior Eleitoral** deve fazê-lo, ainda que no exercício de sua função administrativa. Além de disciplinar as normas que regem todo o processo eleitoral – que se revestem da mais alta importância para a concretização da democracia – este C. TSE, enquanto órgão do Poder Judiciário, deve sempre agir nos estreitos limites dos ditames constitucionais.

III. DA AUSÊNCIA DE LIMITE PARA O AUTOFINANCIAMENTO – A excessiva importância do dinheiro para as campanhas eleitorais no Brasil e as consequências nefastas observadas nas eleições de 2016 em decorrência de norma idêntica à ora impugnada

É fato notório e histórico que as campanhas eleitorais no Brasil envolvem valores exorbitantes. Com efeito, a cada pleito que se sucede, os montantes despendidos nas campanhas se superam, atingindo números cada vez mais elevados.

Merecem destaque, a título demonstrativo, os valores expendidos nas últimas eleições gerais no Brasil, ocorridas no ano de 2014, que, batendo recorde histórico, atingiram o expressivo custo de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), aproximadamente. ²

Os altos valores despendidos demonstram a importância que o dinheiro detém para o êxito das campanhas eleitorais no Brasil. Em estudo elaborado pelo Professor Jairo Nicolau, renomado cientista político e professor da UFRJ, demonstrou-se que, nas eleições para o cargo de Deputado Federal em 2014, **as campanhas dos candidatos que venceram as eleições custaram 15 (quinze) vezes mais que as campanhas dos candidatos perdedores.**

Como se vê, a equação é simples de se resolver: *No Brasil, vence as eleições quem tem muito dinheiro para gastar na campanha.*

Por si só, essa conclusão já evidenciaria que no atual sistema eleitoral os candidatos de maior poder aquisitivo possuem grande vantagem em relação aos candidatos que não dispõem de grande patrimônio. É fácil deduzir que quem possui mais dinheiro pode investir mais na própria campanha e, assim, ter mais chance de vencer o pleito em relação aos candidatos com baixo poder aquisitivo.

Com efeito, os números referentes às eleições de 2016 – quando a norma impugnada já era vigente – demonstraram isso com

² Divulgação das contas eleitorais pelo TSE a partir do sistema DIVULGACAND, disponibilizado em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/candidaturas/divulgacao-de-candidaturas-divulgacand-2014>> Acesso em 10.11.2017.

clareza. Segundo os dados disponibilizados pelo site do Tribunal Superior Eleitoral, **dos aproximados 5,5 mil prefeitos eleitos nas eleições municipais de 2016, 1,1 mil são milionários**³. Ademais, segundo matéria publicada pelo jornal Gazeta do Povo⁴, foram diversos os candidatos que financiaram mais de 90% das próprias campanhas no pleito de 2016.

A partir do exposto, portanto, chega-se a duas conclusões:

1. Quanto mais dinheiro o candidato tem, mais ele investe na própria campanha e, por conseguinte, mais chances ele tem de vencer a disputa eleitoral; e
2. A permissão veiculada na norma impugnada realmente faz com que os candidatos financiem quase a integralidade de suas próprias campanhas eleitoral.

E é justamente em vista desse cenário que as violações constitucionais geradas pelo dispositivo ora impugnado saltam aos olhos.

Ao possibilitar que os candidatos financiem integralmente as suas próprias campanhas e tendo em vista que, no Brasil, vence o candidato que mais pode investir nelas, a norma ora impugnada beneficia claramente os candidatos mais favorecidos em detrimento dos menos favorecidos, **umentando-se em larga escala as chances de os candidatos ricos vencerem o pleito**.

Isso transforma as disputas eleitorais em verdadeiro leilão, situação na qual vence quem pode pagar mais.

Assim sendo, a possibilidade de os candidatos financiarem as próprias campanhas até o limite de gastos estabelecidos para os cargos

³ Matéria jornalística publicada pelo G1, disponibilizada em <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/blog/eleicao-2016-em-numeros/post/1-em-cada-5-prefeitos-eleitos-e-milionario.html>> Acesso em: 10.11.2017.

⁴ Matéria jornalística publicada pelo jornal Gazeta do Povo, disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/lucio-vaz/2017/04/10/metodo-doria-historia-dos-prefeitos-milionarios-que-se-bancaram-para-chegar-ao-poder/>. Acesso em: 10.11.2017.

aos quais concorrem, tal qual prevista pelo art. 29, §1º da Resolução/TSE n. 23.553/2017, **viola frontalmente o princípio da igualdade de chances na disputa eleitoral, o princípio republicano e o princípio democrático**, valores fundamentais resguardados pela CF/88.

Passa-se à exposição pormenorizada das referidas violações.

IV. DAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

a) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CHANCES NA DISPUTA ELEITORAL

Como se demonstrou acima, a norma ora impugnada, ao prever a ausência de limite para o autofinanciamento eleitoral, prestigia manifestamente os candidatos economicamente favorecidos em detrimento dos que possuem baixo poder aquisitivo, conferindo àqueles maiores chances de vencerem as eleições.

Assim, é evidente a violação ao princípio da igualdade de chances na disputa eleitoral, a que dá curso o dispositivo ora vergastado. O art. 5º, *caput*, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros [...] a inviolabilidade do direito [...] à igualdade”.

No Direito Eleitoral, especificamente, o direito fundamental à igualdade assume faceta de peculiar relevância para a legitimidade e normalidade das eleições, qual seja, a da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral.

José Jairo Gomes⁵, ao tratar sobre o tema, assim ensina:

“O princípio em tela [da igualdade/isonomia] adquire especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. Basta lembrar que **os concorrentes a cargos político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades**,

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 73.

ressalvadas as situações previstas em lei – que têm em vista o resguardo de outros valores – e as naturais desigualdades que entre eles se verificam”

Felizmente, o Poder Judiciário brasileiro sempre se mostra preocupado com a igualdade de chances e com o equilíbrio de forças nas disputas eleitorais. Em seu voto proferido na ADI 4650/DF – que discutia a (in)constitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais – a Exma. Ministra Rosa Weber, atual Vice-Presidente desta C. Corte Eleitoral asseverou brilhantemente:

“Consabido que no processo de construção e fortalecimento da democracia a legitimidade da escolha dos candidatos é valor maior a ser perseguido, a exigir seja assegurado o exercício da soberania popular por meio de voto com igual valor para todos, enquanto que **a disputa eleitoral propriamente dita deve ser informada pela igualdade de chances**, de rigor verificar se os critérios erigidos nos dispositivos legais ora submetidos a controle de constitucionalidade convergem à realização da igualdade.”

Ora, na hipótese do presente requerimento, a violação ao princípio da igualdade é ainda mais frontal e clarividente, uma vez que, ao prever a possibilidade de os candidatos financiarem as próprias campanhas até o limite de gastos estabelecidos para os cargos aos quais concorrem, **a norma atacada transforma os candidatos mais ricos nos que possuem maiores chances de vencer as eleições.**

Portanto, em respeito ao princípio da igualdade de chances na disputa eleitoral, merece ser modificado o art. 29, §1º da Resolução/TSE n. 23.553/2017, e fixado limite para o autofinanciamento de campanha nas eleições de 2018, na medida em que o dispositivo impugnado favorece de forma notória e injustificada os candidatos ricos em detrimento dos menos abastados.

b) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO – A norma atacada faz prevalecer o poder econômico dos candidatos em detrimento da pluralidade de ideias no processo eleitoral

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio republicano em seu art. 1º, que institui o Estado brasileiro como República Federativa.

Não obstante a ampla densidade desse princípio, sua aplicação não se esgota na forma de governo e na coexistência dos três poderes⁶, mas se estende na legitimação das instituições estatais por meio das eleições populares. Por esse motivo, a Constituição atribui soberania ao povo, que se autogoverna mediante leis editadas por seus representantes.

Seguindo-se o raciocínio, tem-se que o período eleitoral representa momento de extrema relevância para a concretização da soberania popular, pois deve compreender o livre debate das propostas políticas com a finalidade de legitimar a representação da população pelos seus representantes eleitos.

Como já se demonstrou, ao permitir que os candidatos invistam em suas próprias campanhas até os limites fixados em lei para os cargos aos quais concorrem, a norma ora impugnada favorece os candidatos ricos em detrimento dos menos abonados.

A partir disso, consequência inevitável é a produção de maior visibilidade para os candidatos mais abastados no cenário eleitoral, **restringindo-se o acesso pelo eleitorado às propostas de outros candidatos, que não possuem o mesmo poder aquisitivo.**

Assim, a norma ora impugnada promove grave deturpação dos valores republicanos, visto que limita o debate de ideias apenas em torno das campanhas dos candidatos ricos. Isso, por sua vez, prejudica severamente a formação política da opinião pública.

⁶ BARBOSA, Ruy. Comentários à Constituição Federal Brasileira, v.1, p. 165 em DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 103.

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, condena a influência do poder econômico sobre processo eleitoral, justamente visando a preservação do princípio republicano, do equilíbrio das eleições, e da própria representatividade popular. *In verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e **legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Portanto, é fácil notar que a norma ora atacada, ao prever a possibilidade de os candidatos financiarem as próprias campanhas até o limite de gastos estabelecidos para os cargos aos quais concorrem, compromete a lisura do processo eleitoral por **favorecer o poder aquisitivo do candidato em detrimento do livre debate e acesso às ideias e propostas políticas, o que fere profundamente o princípio republicano.**

Sendo assim, o dispositivo reduz a visibilidade dos candidatos mais humildes, de modo a limitar o debate político que chegará ao eleitorado, o qual terá o acesso a informações restritas, evidenciadas apenas as propostas dos candidatos com maior poder aquisitivo.

c) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO – A norma impugnada contribui para a formação de um ambiente antidemocrático no poder público, pois fomenta que ele seja ocupado unicamente pela elite econômica do país

Ao prever a possibilidade de os candidatos financiarem as próprias campanhas até o limite definido para cada cargo, a norma ora impugnada contribui para a formação de um ambiente antidemocrático

na administração estatal, pois fomenta que o poder público seja ocupado unicamente pela elite econômica do país.

Sabe-se que, no processo eleitoral, os candidatos refletem as ideias do partido a que são filiados. No entanto, é também indubitável que os representantes refletem, em especial, as classes que integram. Um representante que pertença ao setor empresarial, por exemplo, refletirá mais os ideais do empresariado do que os dos trabalhadores, enquanto que um representante da classe dos trabalhadores refletirá mais a vontade da classe trabalhadora.

Da mesma forma, os representantes que possuem alto poder aquisitivo refletem, por óbvio, as ideias e interesses políticos da parcela da sociedade brasileira mais favorecida economicamente.

Desse modo, ao fazer com que os cargos políticos se destinem majoritariamente aos candidatos ricos, **a norma ora impugnada faz com que as deliberações políticas girem em torno apenas das classes econômicas mais abastadas.** Por outro lado, a norma estimula que os projetos e a identidade política das classes mais desfavorecidas – que representam a enorme maioria da população – sejam desprezados.

Assim, resta evidente a violação ao princípio democrático gerada pelo dispositivo ora vergastado, uma vez que **limita as discussões políticas apenas ao campo de interesse das elites econômicas do Brasil.**

Em brilhante artigo que tratou dos riscos da interferência econômica nas eleições, o Exmo. Ministro Maro Aurélio ensina que:

A representação política indireta, própria da democracia representativa, constrói-se a partir da escolha popular de quem tomará as decisões políticas, sociais e morais fundamentais. Se o procedimento de escolha revela-se corrompido, **a representação democrática torna-se uma ilusão. Este é um risco real que sofre a democracia brasileiro, em razão da forte influência do poder econômico sobre os resultados das eleições.**⁷

⁷ MELLO, Marco Aurélio. A democracia participativa e a inconstitucionalidade do financiamento privado das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. *In* CARVALHO

Assim, resta indutivo que, ao prestigiar a elite econômica no acesso aos cargos políticos, a norma ora impugnada viola diretamente o princípio democrático, uma vez que concentra as discussões políticas apenas em torno dos interesses das classes mais altas.

Por tal razão, também nesse ponto merece ser modificado o art. 29, §1º da Resolução/TSE n. 23.553/2017, e fixado limite para o autofinanciamento de campanha nas eleições de 2018.

V. DOS LIMITES

No que diz respeito à definição de um limite para o autofinanciamento de campanha eleitoral, a mais importante preocupação que se deve ter é com a proteção da igualdade de chances na disputa eleitoral.

O critério já definido em lei é o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo candidato no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º da Lei n. 9.504/97, senão vejamos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.**

Assim, sem prejuízo de outros limites que a Corte entenda cabíveis, deve ser fixado o teto para o autofinanciamento de campanha eleitoral no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo candidato no ano anterior à eleição.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja deferido o presente requerimento, para que este C. TSE, nos termos do art. 105 da Lei n. 9.504/97, altere o art. 29, §1º da Resolução/TSE n. 23.553/2017 e **fixe o teto para o autofinanciamento de campanha eleitoral no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo candidato no ano anterior à eleição.**

Requer ainda que as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o número 25.120, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Matheus Pimenta de F. Cardoso
OAB/DF 56.137